

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000083

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

**EMENTA.** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEFESA TEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADE OPERACIONAL E REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ART. 25, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, CEPC (NBC PG 01) E NBC ITG 2000. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA MANTIDAS. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000083, LAVRADO EM 31/07/2024, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA REFERENTE A EMPRESAS SOB RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. 2. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, COM DOCUMENTOS PARCIAIS, PERMANECENDO AUSENTES RELATÓRIOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PARA QUATRO ENTIDADES. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.463,80 (MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. 4. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, NO QUAL O RECORRENTE ALEGOU DIFICULDADES OPERACIONAIS, BOA-FÉ E ENVIO TARDIO DA DOCUMENTAÇÃO AO FISCAL, BUSCANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. 5. ALEGAÇÕES REJEITADAS, UMA VEZ QUE A JUNTADA EXTEMPORÂNEA NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL (ART. 61, §1º, DA RES. CFC Nº 1.603/2020). REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A INFRAÇÃO JÁ CONFIGURADA. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.463,80 (MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 25, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 4, ALÍNEAS “A” E “D”, E ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), NBC ITG 2000, ITENS 3 A 13, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.